



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019205 - MG (2022/0249416-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MARCO RODRIGUES JORGE  
**ADVOGADO** : FREDERICO MILHORIN FERREIRA - MG144446  
**AGRAVADO** : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
**ADVOGADO** : ANDERSON FLÁVIO FONSECA CABRAL - MG067070

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização ajuizada e tutela de urgência contra CEMIG Distribuição S.A., objetivando restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, declaração de inexistência dos débitos em questão, condenação da requerida a recalcular o valor correto da dívida, pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar a pretensão deduzida quanto à configuração do dano moral indenizável, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). À propósito: AgInt no AREsp 1.7776899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022.

III- Cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7,

quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019205 - MG (2022/0249416-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MARCO RODRIGUES JORGE  
**ADVOGADO** : FREDERICO MILHORIN FERREIRA - MG144446  
**AGRAVADO** : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
**ADVOGADO** : ANDERSON FLÁVIO FONSECA CABRAL - MG067070

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização ajuizada e tutela de urgência contra CEMIG Distribuição S.A., objetivando restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, declaração de inexistência dos débitos em questão, condenação da requerida a recalcular o valor correto da dívida, pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar a pretensão deduzida quanto à configuração do dano moral indenizável, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). À propósito: AgInt no AREsp 1.7776899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022.

III- Cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7,

quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marco Rodrigues Jorge contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto no REsp n. 2.019.205/MG (2022/0249416-1).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%, mantida a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

E esse é justamente o objetivo do Recurso Especial: uniformizar a jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro sobre a fixação do dano moral *in re ipsa* em casos de falha na prestação de serviços por concessionárias de energia elétrica.

[...]

Nesse sentido, demonstra-se que o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contrariou o Código de Defesa do Consumidor, bem como deu entendimento divergente à própria jurisprudência do STJ no que tange ao reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

Por conseguinte, demonstra-se que Recurso Especial deve ser conhecido, haja vista que tem o caráter de uniformizar a jurisprudência pátria e não visa rediscutir os fatos e provas constantes nos autos.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Colhe-se dos autos que o referido imóvel é utilizado pelo apelado como fonte de renda, estando sob a administração da Imobiliária Universitária (Ordem 06-PJE), que atua como intermediária nos contratos de locação do referido imóvel.

Colhe-se dos autos, ainda, que nos meses objeto da cobrança (setembro/2016 e outubro/2016), o imóvel em questão estava desocupado, conforme declaração da imobiliária (Ordem 06-PJE) e informações prestadas pela vizinha (Ordem 17-PJE).

[...]

No que tange aos danos morais, merece reparos a r. sentença, uma vez que a cobrança, por si só, não tem o condão de ocasionar o dano moral.

De fato, os contratemplos ordinariamente causados pelo corte ilegal da energia no imóvel objeto de locação pelo apelado não torna por si só presumível o dano moral, porquanto, nesse caso, não se vislumbra qualquer violação à honra e à reputação, ou mesmo sofrimento e dor de tal monta que pudesse justificar o reconhecimento de dano moral passível de reparação, já que no momento do corte de energia o imóvel estava desocupado e, evidentemente, não ensejou qualquer consequência ao apelado.

[...]

Destarte, atendo-me aos limites do que restou arguido na peça exordial, tenho que não houve gravidade tal que desse ensejo ao dano moral indenizável.

Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar a pretensão deduzida quanto à configuração do dano moral indenizável, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). À propósito: AgInt no AREsp 1.777.899/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2022.

Cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição

pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**Aglnt no REsp 2.019.205 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0249416-1

Número de Origem:

10000211464490001 10000211464490002 50063242220178130701

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCO RODRIGUES JORGE

ADVOGADO : FREDERICO MILHORIN FERREIRA - MG144446

RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ANDERSON FLÁVIO FONSECA CABRAL - MG067070

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCO RODRIGUES JORGE

ADVOGADO : FREDERICO MILHORIN FERREIRA - MG144446

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ANDERSON FLÁVIO FONSECA CABRAL - MG067070

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022